



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 278/2025–ADVOSF

Processo nº 00200.002474/2024-15

Consulta sobre possível fraude no Pregão Eletrônico nº 90087/2024. Indício de tentativa de burla às sanções aplicadas a empresa diversa, em razão de vínculo societário pretérito. Ausência de identidade de sócios, confusão patrimonial ou elementos caracterizadores de fraude. Documentação suficiente para afastar a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de fundamentos para inabilitação da licitante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Administração de Contratações – SADCON acerca de possível ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico nº 90087/2024. A consulta, formulada por meio do Ofício nº 030/2025 – COPEL/SADCON (doc. nº 00100.070364/2025-95), traz as seguintes considerações:

Participa da volta de fase do Pregão Eletrônico nº 90087/2024, para convocação de licitantes remanescentes, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.114.245/0001-02, atual melhor classificada para o item 1.

A fim de avaliar as condições de habilitação, e em atenção ao item 2.4.1 e 12.1 do edital (anexo 1), a pregoeira empreendeu consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e verificou provável ocorrência impeditiva indireta do fornecedor em licitar junto à União, uma vez que o sistema apontou vínculo do CPF 004.458.801-12, referente ao Sr. RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA (um dos sócios da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA), com a empresa R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (11.162.311/0001-73), vide anexo 2.

Ressalte-se que os impedimentos de licitar com a União foram aplicados à empresa R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS, com fundamento na Lei nº 10.520/02, art. 7º, com vigência nos períodos compreendidos entre 17/03/2025 e 14/06/2025 e entre 15/04/2025 e 15/04/2026, ambos em virtude de falha ou fraude na execução do contrato (anexo 3).

Em decorrência deste fato, e com fundamento nos arts. 14, §1º, e 160, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 12.12 do edital, a Pregoeira promoveu diligências para o levantamento de conjunto de





SENADO FEDERAL

Advocacia

indícios no sentido de analisar a configuração da tentativa de fraude ou burla aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ou da configuração das hipóteses previstas no art. 5º, IV, “e”, e no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e apurou o seguinte:

a) Identidade dos sócios – **Não há.** O Sr. RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA ingressou na sociedade da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA em 01/01/2024, conforme consta da 21ª Alteração e Consolidação Contratual (anexo 4) e se retirou da sociedade da empresa R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em 31/12/2020, conforme Primeira Alteração Contratual (anexo 5).

b) Atuação no mesmo ramo de atividades – **Parcial.** Entre as atividades que estão presentes em ambos os objetos sociais das empresas encontram-se a locação de mão-de-obra temporária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, entre outros (cláusula segunda do anexo 4 e cláusula terceira do anexo 5).

c) Data de constituição da empresa licitante – **Anterior** à data de aplicação da sanção de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade – a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA foi constituída em 15/03/1996, a R7 FACILITIES foi constituída em 17/09/2009 e a sanção de impedimento à empresa R7 FACILITIES passou a vigorar em 17/03/2025 (anexos 2, 4 e 5).

d) Identidade ou proximidade de endereço dos estabelecimentos – **Não há.** A empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA está localizada no endereço SCIA QUADRA 14, CONJUNTO 08 LOTE 03, GUARÁ, BRASÍLIA-DF; enquanto a empresa R7 FACILITIES está localizada no endereço SIA TRECHO 17, RUA 14, LOTE 170, ZONA INDUSTRIAL, BRASÍLIA-DF (anexos 6 e 7).

e) telefone dos estabelecimentos – (61) 3771-9340 (CONNECTOR) (61) 3142- 0377 (R7), vide anexos 6 e 7.

f) Identidade de meios de contato – **Não há.** Os endereços eletrônicos comerciais são divergentes – newton.caiafa@connector.eng.br (CONNECTOR) e gerencia@r7facilities.com.br (R7), vide anexos 6 e 7.

Após tais verificações, na sessão do dia 16/04/2025, a Pregoeira oportunizou, nos termos do item 12.12.2. do edital, à licitante, empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, que se manifestasse acerca dos indícios identificados, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a empresa alegou que o Sr. Ricardo não era mais sócio da empresa R7 e que ele possuía os documentos de venda da referida empresa com a data de quando se retirou da sociedade. Enviou, ainda, os documentos disponíveis nos anexos 4, 5, 8 e 9.

Diante do contexto apresentado, e em atenção ao disposto no art. 160 da Lei nº 14.133/2021, solicito a Vossa Senhoria encaminhar o presente





SENADO FEDERAL
Advocacia

documento à ADVOSF, para emitir parecer sobre os seguintes questionamentos:

1 – No caso concreto, o conjunto de elementos levantados pela Pregoeira, conjugados com a manifestação e os documentos apresentados pela CONNECTOR ENGENHARIA LTDA são suficientes para afastar o indicativo do SICAF sobre possível tentativa de fraude ou burla aos efeitos das sanções aplicadas à R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA?

Ressalte-se que a presente consulta se faz em caráter de urgência, uma vez que se trata de processo com indicação de prioridade e que o certame licitatório se encontra em andamento, atualmente na fase de julgamento.

(destaques no original)

No documento nº 00100.070364/2025-95-4 consta o ingresso do Sr. RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA no quadro societário da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. em 1º de janeiro de 2024:

CLÁUSULA 1ª – Neste ato é admitido na sociedade Sr. RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA, Brasileiro, empresário, casado (separação de bens) nascido 07/04/1984, portadora do CPF nº 004.458.801-12 e CI nº 2085733 expedida pela SSP-DF, residente e domiciliada na QUADRA SHIS QL 02 CONJUNTO 02 CASA 20, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL, em Brasília - DF, (CEP 71.610-025), com o valor do capital integralizado em moeda corrente do país com 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada um, num total de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), adquiridas pelos sócios LUCIA HELENA DE SOUZA e NEWTON SILVEIRA CAIAFA.

No documento nº 00100.070364/2025-95-5 consta a retirada do Sr. RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA do quadro societário da empresa R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. em 31 de dezembro de 2020:

CLÁUSULA 1ª – Neste ato, retira – se da sociedade o sócio RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA, já qualificado, possuidor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 225.000 (duzentos e vinte e cinco mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, que cede e transferir a suas quotas para o sócio WESLEY FERNANDES CAMILO, já qualificado, se dando como pago e satisfeito pela cessão feita, nada mais tendo a reclamar quer seja da sociedade, quer seja dos sócios individualmente e dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação.





SENADO FEDERAL
Advocacia

No documento nº 00100.070364/2025-95-9 consta as alegações da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. em que se destaca:

À R7 foi vendida em junho de 2020. Em seu perfil no LinkedIn, Caiafa faz questão de afirmar que, a partir deste período, os compradores “assumiram definitivamente a operação e as decisões da empresa”,

<https://www.metropoles.com/distrito-federaVcom-contratos-milionarios-dono-da-r7-facilities-tinha-r-523-em-conta>

É nesse período que se inicia a relação de Tabanez com a R7 Facilities. A empresa pertencia até janeiro de 2021 ao seu fundador. O empresário Ricardo Caiafa, no entanto, decidiu vender a companhia para o grupo ligado a Tabanez. No papel, o dono passou a ser o brigadista Wesley Fernandes Camilo, que era na verdade um laranja, conforme mostrou o Estadão. A compra foi intermediada pelo advogado Alair Ferraz da Silva Filho.

II – ANÁLISE

Inicialmente, deve ser destacado que, conforme solicitado, o processo foi distribuído em caráter de urgência, tendo sido analisado em prazo reduzido de modo a responder o questionamento formulado de forma célere.

A questão formulada¹ deve ser analisada sob o ponto de vista da aplicação ou não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no caso em questão²:

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, ainda que indiretamente, pessoa física ou jurídica que se encontre, ao

¹ 1 – No caso concreto, o conjunto de elementos levantados pela Pregoeira, conjugados com a manifestação e os documentos apresentados pela CONNECTOR ENGENHARIA LTDA são suficientes para afastar o indicativo do SICAF sobre possível tentativa de fraude ou burla aos efeitos das sanções aplicadas à R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA?

² DOTTI, Marinês Restelatto. *Impedimento para participar de licitação e contratar com a administração pública decorrente de sanção aplicada e seus desdobramentos jurídicos*, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 11 jan. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 23/04/2025.





SENADO FEDERAL
Advocacia

tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

É prática conhecida a constituição de nova entidade empresarial, ulterior a (empresa) que foi sancionada com impedimento de participar de licitação e contratar com o poder público, na maioria das vezes com sócio comum ou sócios comuns e com o mesmo objeto social, no evidente intuito de ladear o impedimento decorrente de sanção aplicada e viabilizar a participação da nova sociedade em licitações e contratações públicas. Tal mecanismo constitui forma indireta de contratar com a Administração. Em vista disso, prevê a nova Lei de Licitações que o impedimento decorrente de sanção aplicada será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

No âmbito das licitações e contratações administrativas, aplica-se a “*disregard doctrine*” para desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresarial que age com o propósito de ladear o impedimento decorrente de sanção aplicada e viabilizar a participação da nova sociedade em licitações e contratações públicas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Também encontra previsão na Lei nº 12.846/2013:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Aqui são relevantes as considerações que este órgão jurídico formulou no Parecer nº 858/2024–ADVOSF (doc. nº 00100.226463/202, no Processo nº 00200.019452/2024-94):





SENADO FEDERAL
Advocacia

Relativamente às alterações editais concernentes à desconsideração da personalidade jurídica, cumpre-se, preliminarmente, destacar os contornos jurídicos do referido instituto jurídico, de modo a tornar mais claro o posicionamento desta Advocacia a respeito do tema posto.

O reiterado abuso, perpetrado pelas pessoas físicas dos sócios de empresas, consistente em empunhar o escudo da personalidade jurídica da sociedade para o fim de se livrarem de obrigações, acabou resultando na elaboração da “teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, que acabou sendo incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, de modo que o patrimônio de todos (empresa e sócios) passassem a ser utilizados na satisfação dos encargos descumpridos.

A desconsideração da personalidade jurídica é, portanto, o instituto jurídico que permite a responsabilização dos sócios ou administradores de uma empresa por atos ilícitos sempre que essa empresa é utilizada para fins fraudulentos, ilegais ou que acarretem prejuízo a seus credores. Essa teoria afasta o princípio da autonomia patrimonial entre os bens dos sócios e os bens da sociedade em casos de abusos, fraudes, ilícitos praticados em nome da sociedade empresária com o fito de prejudicar credores e de blindar o patrimônio dos sócios e administradores. Essa teoria abrange também a desconsideração “inversa”, quando o sócio se utiliza da sociedade como escudo de proteção para seus bens pessoais.

O Código do Consumidor foi a primeira legislação a positivar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 28 do mencionado diploma normativo define que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, bem assim quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nessa mesma esteira, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 50, estabeleceu que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Na legislação esparsa, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 4º da Lei nº 9.605/1998, no art. 34 da Lei nº 12.529/2011 e no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Mais recentemente, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) também passou a prever o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos seus artigos 133 e seguintes.

Trata-se, portanto, de uma medida excepcional, tópica, destinada a assegurar que a responsabilidade recaia sobre aqueles que, de fato,





SENADO FEDERAL
Advocacia

praticaram atos irregulares, promovendo assim a justiça e a proteção dos interesses da sociedade e dos credores.

Na seara do direito público, em especial no direito administrativo, a abordagem do tema surge primeiramente na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), *in verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de Contas da União já adotava em seus julgados a desconsideração da personalidade jurídica. Para aquela Corte de Contas, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ter lugar sempre que, em consequência de atos de má-fé praticados pelos sócios de uma pessoa jurídica e em nome desta, porém em proveito pessoal daqueles, a sociedade se vê impossibilitada de adimplir suas obrigações com suas próprias forças patrimoniais³.

Assim, o TCU passou a aplicar por sua própria força a mencionada teoria, independentemente de qualquer decisão judicial, visando alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, de modo que assim pudesse resguardar o interesse público com o devido ressarcimento.

Antes mesmo da edição da Lei Anticorrupção, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado que a Administração poderia se valer do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para, por sponte sua, estender os efeitos da declaração de inidoneidade a uma sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço que o da empresa punida. O julgado restou assim ementado⁴:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção

³ BRASIL. Acórdão do TCU nº 199/2007 – Segunda Câmara. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 27.02.2007.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso em Mandado de Segurança 15166/BA. Rel. Min. Castro Meira, j. 07.08.2003. DJ, p. 262, 8 set. 2003.





SENADO FEDERAL
Advocacia

administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. Recurso a que se nega provimento.

Agora, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações de Contratos Administrativos) passou a prever em seu arcabouço normativo a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos processos administrativos, notadamente nos processos de licitações e contratações públicas, quando, em seu art. 160, assim dispôs:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Há pontos de convergência entre as Leis Anticorrupção e de Licitações e Contratos, quais sejam: a) a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela autoridade administrativa, sem interveniência do poder judiciário, quando, nas relações com o Poder Público, for constatado o abuso de direito, prática de ilícito, desvio de poder, a fraude e/ou prejuízos à Administração decorrentes da confusão patrimonial ou do desvio dos objetivos sociais da empresa; b) a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) o objetivo de alcançar o patrimônio dos sócios e administradores para fins de ressarcimento ao erário; e d) o objetivo de estender todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

Dessarte, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica é sempre medida excepcional e depende de processo administrativo específico em que se configurem situações fáticas que evidenciem abuso, fraude ou uso ilegal da personalidade jurídica, garantindo-se aos envolvidos o contraditório e ampla defesa.

Note-se que o art. 160 da Lei nº 14.133/2021 está inserido no capítulo correspondente às infrações e sanções administrativas. Isso nos induz a pensar que o momento e o fórum apropriado para se apreciar e se discutir eventual necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica de empresa participante de licitações ou



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

contratações públicas é por ocasião do respectivo processo sancionatório que transcorre sempre em autos apartados ao do procedimento licitatório subjacente.

Não cabe ao pregoeiro aplicar sanções às licitantes, mas tão somente representar contra as licitantes transgressoras do certame perante a autoridade competente, indicando os ilícitos praticados e propondo a instauração do respectivo processo de aplicação de penalidade e as respectivas sanções.

Assim, o pregoeiro, quando se deparar com uma situação que evidencie uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica da empresa por seus sócios e/ou administradores, poderá se valer de forma preventiva do conceito do instituto da personalidade jurídica para o fim exclusivo de justificar o eventual ato decisório de desclassificação ou de inabilitação da licitante por transgressão das normas que regem o certame, apontando o conjunto de indícios aptos a evidenciar a prática de fraude à licitação. Poderá ele conceder à empresa em questão a oportunidade de se manifestar previamente sobre o assunto de forma a possibilitar a elucidação dos fatos e afastar a suspeita de fraude.

Registre-se que o ato de inabilitação ou de desclassificação de licitante por abuso, fraude ou uso ilegal da personalidade jurídica no processo licitatório não configura sanção administrativa decorrente das infrações previstas no Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, sublinhe-se que a prática de abuso, fraude ou uso ilegal da personalidade jurídica no processo licitatório configura, em tese e em um só tempo, o cometimento das infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, as quais, por força do disposto no § 5º desse mesmo artigo, devem ser punidas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Por outro lado, a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 (impedimento de licitar e declaração de inidoneidade) da mesma lei citada requerem a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Não podemos olvidar que o art. 159 da Lei nº 14.133/2021 ainda estabelece que infrações administrativas que também sejam tipificadas como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013 deverão ser apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei Anticorrupção.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Por sua vez, o Acórdão nº 495/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro nos auxilia em demarcar os parâmetros que devem ser utilizados na aplicação do instituto:

9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.5.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Assim, levando em consideração o apurado pela SADCON no Ofício nº 030/2025 – COPEL/SADCON (doc. nº 00100.070364/2025-95):

a) Identidade dos sócios – Não há. O Sr. RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA ingressou na sociedade da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA em 01/01/2024, conforme consta da 21ª Alteração e Consolidação Contratual (anexo 4) e se retirou da sociedade da empresa R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em 31/12/2020, conforme Primeira Alteração Contratual (anexo 5).

b) Atuação no mesmo ramo de atividades – Parcial. Entre as atividades que estão presentes em ambos os objetos sociais das empresas encontram-se a locação de mão-de-obra temporária, seleção e agenciamento de mão-de-obra, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, entre outros (cláusula segunda do anexo 4 e cláusula terceira do anexo 5).

c) Data de constituição da empresa licitante – Anterior à data de aplicação da sanção de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade – a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA foi constituída em 15/03/1996, a R7 FACILITIES foi constituída em 17/09/2009 e a sanção de impedimento à empresa R7 FACILITIES passou a vigorar em 17/03/2025 (anexos 2, 4 e 5).

d) Identidade ou proximidade de endereço dos estabelecimentos – Não há. A empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA está localizada no endereço SCIA QUADRA 14, CONJUNTO 08 LOTE 03, GUARÁ, BRASÍLIA-DF; enquanto a empresa R7 FACILITIES está localizada no endereço SIA TRECHO 17, RUA 14, LOTE 170, ZONA INDUSTRIAL, BRASÍLIA-DF (anexos 6 e 7).





SENADO FEDERAL
Advocacia

e) telefone dos estabelecimentos – (61) 3771-9340 (CONNECTOR) (61) 3142- 0377 (R7), vide anexos 6 e 7.

f) Identidade de meios de contato – Não há. Os endereços eletrônicos comerciais são divergentes – newton.caiafa@connector.eng.br (CONNECTOR) e gerencia@r7facilities.com.br (R7), vide anexos 6 e 7.

E pelo cotejo das informações apuradas nos documentos nºs 00100.070364/2025-95-4 e 00100.070364/2025-95-5, não há indícios da existência de fraude com vista a burlar as sanções impostas à empresa R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, respondendo o questionamento formulado no documento nº 00100.070364/2025, o conjunto de elementos levantados pela Pregoeira, conjugados com a manifestação e os documentos apresentados pela CONNECTOR ENGENHARIA LTDA **são suficientes para afastar** o indicativo do SICAF sobre possível tentativa de fraude ou burla aos efeitos das sanções aplicadas à R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

É o Parecer.

Brasília, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
ELY MARANHÃO FILHO
Advogado do Senado





SENADO FEDERAL
Advocacia

Ref. PARECER Nº 278/2025-ADVOSF

Processo nº 00200.002474/2024-15

De acordo. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Secretaria de Administração de Contratações (SADCON).

Brasília, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

FELIPE DE PAULA LYRA

*Advogado do Senado Federal – OAB/DF nº 76.533
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações*

